



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
CMB/mdf/ac

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

A empregadora não tem interesse processual em se insurgir contra a responsabilidade subsidiária atribuída à empresa tomadora de serviços. Recurso de revista de que não se conhece.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O Tribunal Regional registrou que o estatuto social da empresa reclamada demonstra que a atividade preponderante é o teleatendimento, motivo pelo qual determinou a incidência da convenção coletiva celebrada pelo sindicato Sintratel. Assim, o exame da tese recursal, no sentido de que a empresa é representada por outra entidade sindical, esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Recurso de revista de que não se conhece.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, pela Resolução nº 175/2011, sinalizou a guinada interpretativa ocorrida na jurisprudência do TST, no sentido de entender contrariamente ao que previa o verbete quanto ao ônus da prova do direito ao vale-transporte, com fulcro no princípio da aptidão para a prova. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional consignou que a reclamante comprovou a identidade de funções com os



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

paradigmas. Nesse contexto, o exame da tese recursal, no sentido da inexistência de identidade de funções, porque paradigmas e paragonada executavam atividades laborais diversas, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048**, em que é Recorrente **ATENTO BRASIL S.A.** e são Recorridos **ERICA LEANDRO DE SOUZA e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

A primeira reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 485/495), interpõe o presente recurso de revista (fls. 498/530) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 539/541.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 542.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA -
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

CONHECIMENTO

A primeira reclamada sustenta que a tomadora não é responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas à reclamante porquanto não há lei que ampare tal condenação. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

Eis a decisão recorrida:

“(…)

Incontroverso nos autos que a 2ª reclamada contratou a 1ª ré para prestar serviços de telemarketing e que a autora laborou em exclusividade para a recorrente de acordo com os demonstrativos de pagamentos anexos (documentos 2/41 – vol. documentos da 1ª reclamada), portanto, patente a sua responsabilidade contratual.

A questão ‘*in casu*’ implica em terceirização de serviços, pelo que, conforme acertadamente decidiu o juízo de primeira instância, deve a tomadora dos serviços responder subsidiariamente por direitos trabalhistas referentes à mão de obra que se utilizou por conta de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros.

Nego provimento ao recurso da reclamada, seguindo o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº.331, item:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 – Nova Redação - Res. 174/2011 – DeJT 27/05/2011)

Ressalto por fim, que ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com outra empresa, cabia à 2ª reclamada fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços, sob pena de incorrer na culpa ‘*in vigilando*’, não podendo se esquivar de sua responsabilidade pelo inadimplemento do contratante perante seus empregados.

Mantenho incólume o julgado de origem.” (fls. 491/492)



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

A empregadora não tem interesse processual em se insurgir contra a responsabilidade subsidiária atribuída à empresa tomadora de serviços.

Não conheço.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta que, pelo critério da anterioridade do registro sindical, o Sintetel é a entidade sindical que a representa. Alega que a questão da legalidade da representação sindical é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego e este já emitiu parecer atestando que o Sintratel não possui representação legal na base territorial em que o contrato de trabalho foi exercido e nos termos, ainda, da convenção coletiva juntada aos autos. Afirma que não podem ser estendidos à reclamante os benefícios previstos nas normas coletivas de outra categoria profissional (especialmente PLR e multas normativas). Por fim, aduz que o objeto social da empresa é muito mais amplo que a simples atividade de tele atendimento. Aponta violação dos artigos 8º, II, da Constituição Federal e 581, § 2º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 677 do STF e à Súmula nº 374 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O TRT assim decidiu:

“(…)

Primeiramente, quanto aos documentos apresentados nesta esfera recursal, registro que são extemporâneos, e consequentemente, devem ser desconsiderados. Ao contrário do que sustenta a recorrente, referidos documentos são anteriores à data da prolação da sentença.

Ademais, a que ser citada recente decisão do c. TST, em que uma das partes – inclusive - é a Atento, atual recorrente:

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINTETEL X SINTRATEL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. A representatividade do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados de Empresas de Telemarketing - Sintratel decorre de previsão no objeto social da empresa, de prestação de serviços de telemarketing. Nesse



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

contexto, não há violação do art. 8º, II, da Constituição Federal, e do art. 581, § 2º, da CLT, restando impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 374 desta Corte. De outro lado, a juntada inoportuna de documento somente em sede de recurso de revista, mediante o qual a parte pretende discutir as bases territoriais de atual do Sintetel-SP e do Sinratel-SP, não encontra amparo na Súmula nº 8 do c. TST. **Recurso de revista não conhecido.** Processo Nº RR-221800- 49.2007.5.02.0463 - Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga - Recorrente(s) ATENTO BRASIL S.A. - Recorrido(s) ANA MARIA BEZERRA DA SILVA - Recorrido(s) TELEFÔNICA BRASIL S.A. – Publicado no DOE em 09.08.2012 – pág. 826

Por outro lado, incontestes que a atividade preponderante da ré é o telemarketing, como salientado pelo juízo de origem (‘diante dos inúmeros processos’ – fls.310v), o que torna aplicáveis as Convenções Coletivas encartadas com a inicial.

Destaco ainda, recente decisão do c. TST acerca da representatividade sindical dos trabalhadores vinculados as operadoras de telemarketing, mas especificamente, a própria reclamada:

‘Enquadramento sindical do autor. A ré insiste na vinculação do autor ao SINTETEL (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo) e na inaplicabilidade das normas coletivas firmadas pelo SINTRATEL, este representativo dos trabalhadores em empresas de telemarketing. De acordo com a Ata da Assembléia Geral (fl. 56), a ATENTO tem por objeto social (artigo 3º):

‘(a) prestação de serviços de telemarketing e atendimento em geral, utilizando plataforma tecnológica Multicanal (telefone, fax, web, carta, entre outros) e atividades correlatas para sua consecução; (b) prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada a terceiros, incluindo a elaboração de projetos de atendimento e telemarketing, bem como desenvolvimento de sistemas, gestão de dados, gestão de serviços de fulfillment e distribuição de produtos; (c) a prestação de serviços de treinamento especializado para operadores e fornecimento de mão de obra para atividades de atendimento e telemarketing e suas atividades correlatas; (d) locação de infraestrutura para serviços de telemarketing e atendimento em geral e suas atividades correlatas (...).’

A atividade de telemarketing, como se vê, muito embora não seja a única, é a atividade preponderante exercida pela ré, seja na prestação dos serviços em si, seja na consultoria, no treinamento ou no fornecimento de mão-de-obra especializada. Mas é polêmica já estabelecida nesta Justiça a norma coletiva aplicável. Todavia o SINTETEL representa os trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadores de mesas telefônicas, e não os trabalhadores em telemarketing que se encontram muito melhor representados pelo SINTRATEL, pois mais específico. Aliás, e com



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

singular evidência, o que pode facilmente ser percebido pelo Acordo Coletivo celebrado entre a ré e o SINTETEL/SP (apenso dos autos). Nele não se observa a preponderância do princípio fundamental que deveria nortear todo e qualquer acordo e convenção coletiva de trabalho firmados pelos sindicatos, qual seja, o da melhoria das condições de trabalho das categorias por eles representadas. Assim, e à vista do que dispõe o art. 511 da CLT, a entidade sindical que representa o autor, na forma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, é o SINTRATEL, não o SINTETEL.

Aplicam-se ao contrato de trabalho, por consequência, as normas coletivas juntadas com a petição inicial. Mantenho a sentença, nesse ponto. No mais, nem se alegue que a recorrente não teria participado das negociações entabuladas com o SINTRATEL, na medida em que tanto na Convenção Coletiva como no Dissídio Coletivo juntados com a petição inicial, houve participação do órgão representativo das empresas de telemarketing, marketing direto e conexo (SINTELMARK), que sem nenhuma dúvida representa a categoria da recorrente (doc. 32/33). Válida, portanto, a aplicação das normas firmadas entre o SINTELMARK e o SINTRATEL, razão pela qual são mesmo devidas as diferenças deferidas. Nego provimento. Por fim, a declaração do Ministério do Trabalho apresentada pela recorrente junto com o presente recurso não pode ser levada em consideração para o julgamento, pois não se trata de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 e do conceito descrito na Súmula nº 402 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a ré poderia ter solicitado tal declaração ao Ministério do Trabalho ainda na fase instrutória. Além do mais, mesmo que referido documento pudesse ser utilizado, de nada adiantaria, pois trata-se de mera resposta do Ministério do Trabalho à consulta feita pela ré. (TST-AIRR-204600-48.2007.5.02.0004 – Agravante: ATENTO BRASIL S.A. - Agravados ANDERSON NUNES e BANCO BRADESCO S.A. – Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado – Assinado digitalmente em 15.08.2012)

De outra sorte, há de se enfatizar que o Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (SINTETEL), o qual a reclamada afirma representar seus empregados, sofreu condenação pela Justiça Comum de abster-se de praticar atos em geral de representação de trabalhadores na base territorial do SINTRATEL, o que, inclusive, é o caso dos autos.

Mantenho, pois, incólume a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aplicando-se à reclamante os benefícios constantes da Convenção Coletiva anexada com a prefacial, dentre eles, os pagamentos das seguintes verbas: Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e da multa normativa.

Desprovejo o apelo.” (fls. 486/489)



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

O Tribunal Regional registrou que o estatuto social da empresa reclamada demonstra que a atividade preponderante é o teleatendimento, motivo pelo qual determinou a incidência da convenção coletiva celebrada pelo sindicato Sintratel.

Assim, o exame da tese recursal, no sentido de que a empresa é representada por outra entidade sindical, esbarra no teor da Súmula nº 126 desta Corte, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

A análise do acórdão recorrido revela que a Corte de origem não adotou tese explícita acerca do critério da anterioridade do registro sindical. Não foram opostos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST.

Não se conhece de recurso de revista por contrariedade à Súmula do STF, nos termos do artigo 896 da CLT.

Tampouco há de se falar em contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte porquanto não se trata de categoria diferenciada.

Os arestos colacionados às fls. 510/512 e 517/524 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão.

Não conheço.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta que é ônus do empregado comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o acórdão regional:

“Pretende a recorrente a reforma da sentença que deferiu o pedido de diferenças de vale-transporte.



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

O Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, em seu artigo 7º. exige o preenchimento de condições por parte do empregado para o exercício do direito de receber o Vale-transporte. Dentre eles a formulação de requerimento escrito contendo a informação do endereço residencial, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento da residência para o trabalho, e vice-versa. Legal e juridicamente, não teria preenchido o reclamante os requisitos para o recebimento do vale-transporte.

Por outro lado, a lei não autoriza a indenização de despesas com transporte, em virtude do não fornecimento de vale-transporte, quando este sequer foi requerido pelo empregado.

Não tendo comprovado a solicitação do benefício, nos moldes pretendidos, descabida seria qualquer indenização.

Ressalvado, no entanto, o entendimento desta Relatora, acima esposado de que o ônus da prova é do empregado, vencida que sou pelos meus pares, curvo-me ao entendimento majoritário, no sentido de que o ônus da prova cabe ao empregador.

No caso, a recorrente não juntou aos autos o requerimento de vale-transporte, no qual constaria a quantidade de conduções que o reclamante declarou necessitar para se locomover da empresa para residência e vice-versa. O autor, portanto, faz jus às diferenças de vale-transporte.

Mantenho, pois, incólume, no particular, a decisão de Origem.” (fls. 489/490)

Passo à análise.

No que se refere ao ônus da prova, vale notar que, por meio da Resolução nº 175/2011, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I. Ela assim dispunha:

“É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte”.

Ao fazê-lo, sinalizou a guinada interpretativa ocorrida na jurisprudência até então firmada, no sentido de entender contrariamente ao que previa o verbete, com fulcro no princípio da aptidão para a prova.

Com efeito, consoante preconiza a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, este deve ser atribuído à parte que tem melhores condições de produzi-la. No caso do vale-transporte, é mais plausível exigir que a empresa mantenha documentação atinente às solicitações do trabalhador, a fim de comprovar que lhe disponibilizou o benefício e que ele optou por dispensá-lo ou, então, que não preencheu

Firmado por assinatura digital em 03/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

os requisitos para auferi-lo, do que pretender que o trabalhador hipossuficiente demonstre que, apesar de ter requerido o benefício, este lhe foi negado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SBDI-I:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. (...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A primeira reclamada, entendendo equivocada a decisão da Turma que aplicou a Súmula/TST nº 297 como óbice a admissibilidade do recurso de revista em relação à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI1, postula que este Colegiado, desde logo, aplique a referida diretriz para fins de afastar a condenação ao pagamento do vale-transporte. Contudo, considerando que a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI1/TST está cancelada por esta Corte (Res. 175/2001), não é possível o exame do recurso tal como pleiteado pela parte. Incólume o artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR-6320900-38.2002.5.04.0900, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 11/05/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO. (...) TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte orientava ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Todavia, o TST recentemente reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Consolidou-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1. Entendeu-se que o art. 7º do Decreto nº 95.427/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 - ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento - não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Há precedentes. Recurso de embargos



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

conhecido e não provido.” (E-RR-295000-93.2006.5.09.0022, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 29/06/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, impõe-se o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR-151200-24.2002.5.02.0060, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, SBDI-1, DEJT 15/10/2012);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. (...). VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-107400-94.2001.5.01.0031, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 01/03/2013);

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. (...). VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1, CANCELADA NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 24/5/2011. Muito embora o artigo 7º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/87 estabeleça como condição de exercício do vale-transporte que o empregado informe por escrito a seu empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada em seu trajeto de ida e volta do trabalho (exigência, aliás, não prevista na própria Lei nº 7.418/87, ao instituir esse benefício), isso não autoriza o empregador a alegar em Juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. Não há dúvida de que o empregador é a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego. Por outro lado, não se pode atribuir à parte hipossuficiente o ônus *probandi* do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é, em princípio, do interesse de todo e qualquer trabalhador. Desse modo, cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do vale-transporte ou que este não preenchia os requisitos legais para a sua percepção. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

na sessão do Tribunal Pleno realizada em 24/5/2011, cancelou a citada orientação jurisprudencial, por passar a entender que o ônus da prova de que o reclamante não preencheu os requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregador. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-250000-70.2006.5.09.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 13/03/2015).

A decisão regional, que concluiu ser da ré o ônus da prova quanto ao vale-transporte, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST, que obstam o processamento de recurso de revista contrário à iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, o que afasta a divergência jurisprudencial.

Não conheço.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CONHECIMENTO

A recorrente alega que não se há de falar em equiparação salarial porque a autora não comprovou que as funções exercidas eram iguais às dos paradigmas, ônus que lhe incumbia. Apontou violação dos artigos 461 e 818 da CLT; 333, I, do CPC. Indica contrariedade à Súmula nº 68 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o teor da decisão recorrida:

“(…)

Ab initio, no que se refere ao ônus probatório, saliente-se que, no caso da equiparação salarial, tem-se que o mesmo pertence à empregadora, nos termos da Súmula 6 item VIII do c. TST, já que esta apresentou fato impeditivo ao direito pleiteado pela autora.

Cabe destacar que a simples diferença de nomenclatura de função não afasta a pretensão inicial, posto que os documentos apresentados pela ré, entre os quais destaco as fichas de registro da reclamante e das paradigmas, embora demonstrem registro de atividades diversas, foram infirmados pela prova oral produzida pela autora, que assim afirmou com relação às paradigmas apontadas na inicial:



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

‘...que conheceu a Sra. Paula Regina; que a referida senhora era da mesma equipe que eles; que a função desempenhada pela paradigma era a mesma executada pela reclamante e depoente; que também conheceu a Sra. Érica Nascimento; que a Sra. Érica também fazia o mesmo trabalho que a reclamante e o depoente e que também era da mesma equipe...’
(fls.300)

Assim, a prova produzida pela reclamante não deixa dúvida de que há diferenças salariais devidas à reclamante por força da equiparação salarial.

Desse modo, não havendo nos autos prova de que as paradigmas apontadas pela autora exerciam suas funções com maior aptidão técnica ou que laborassem em outra localidade ou, ainda, com diferença de exercício de função superior a 2 anos, fatos que poderiam afastar a pretensão inicial, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Fica mantida integralmente a sentença de origem, inclusive quanto aos parâmetros de cálculo das diferenças salariais, sendo que, uma vez reconhecida a identidade de função e de salário (remuneração + benefícios salariais), não importam os períodos de afastamentos por quaisquer razões.

Desproveja os apelos.” (fls. 493/494)

Dispõe a Súmula nº 6, III e VIII, do Tribunal Superior do Trabalho que:

“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

III- A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

(...)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.”

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamante comprovou a identidade de funções com os paradigmas. Portanto, não se há de falar em ofensa ao artigo 461 da CLT.

Nesse contexto, o exame da tese recursal, no sentido da inexistência de identidade de funções, porque paradigmas e paragonada executavam atividades laborais diversas, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, Firmado por assinatura digital em 03/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-244300-25.2009.5.02.0048

a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos.

Provado o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de lei.

Os arestos colacionados às fls. 528/529 desservem à comprovação de dissenso pretoriano por serem oriundos o mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão, o que desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Ou, ainda, por não indicarem a fonte oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 27 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator